



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

Acórdão n. : **26.030**  
Classe : Habeas Corpus n. 0100044-96.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Francisco Silvano Rodrigues Santiago  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)  
Paciente : Farides Patrício Costa Pinheiro  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e  
Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco  
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão encontra-se devidamente fundamentada bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública.  
2. As condições pessoais isoladas não garantem concessão de liberdade provisória.

3. Não demonstrado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, a denegação da ordem é medida impositiva.

4. *Habeas Corpus* conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 0100044-96.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 8 de março de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelo causídico **Francisco Silvano Rodrigues Santiago** (OAB/AC n. 777), fundamentado no Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e Art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do Paciente **Farides Patrício Costa Pinheiro**, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

Relata que o Paciente foi preso no dia 5 de fevereiro de 2018, por força de representação pela prisão preventiva, busca e apreensão e outras medidas cautelares, oriundas da investigação policial realizadas no bojo do inquérito policial n. 01/2017.

Sustenta o Impetrante que a investigação que culminou com a prisão do Paciente iniciou-se após a apreensão de **52 (cinquenta e dois) quilogramas de cocaína** com determinada pessoa, cujo aparelho celular também restou apreendido e com autorização judicial as conversas deste telefone com o dos corréus apontaram para existência de organização criminosa articulada para prática do tráfico de drogas.

Prosegue afirmando restar configurado o constrangimento ilegal causado ao Paciente, em face da ausência de autoria sobre os crimes imputados, porquanto segundo o Impetrante não há na investigação nenhuma fotografia, filmagem ou até mesmo conversa telefônica interceptada que aponte para a pessoa do Paciente.

Assevera que a decisão cautelar não preenche os requisitos legais, *fumus comissi delicti e periculum in libertatis*, por não existir nos autos nada comprovando a participação do Paciente nos crimes apontados.

Destaca ser o Paciente possuidor de condições pessoais favoráveis (primário com bons antecedentes e endereço certo) e não tem a intenção de frustrar o andamento da ação penal e aplicação da lei penal.

Desta feita, requer a concessão da medida liminar, para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento final do *writ*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

À inicial acostou os documentos de pp. 17/764.

A medida liminar pleiteada restou indeferida (pp. 766/768).

As informações da autoridade coatora não restaram apresentadas, conforme teor da certidão de pp. 771.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer de pp. 774/785, pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório.

## **VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi,**

**Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados **Francisco Silvano Rodrigues Santiago** (OAB/AC n. 777), com fundamento na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, em favor do paciente **Farides Patrício Costa Pinheiro**, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

O impetrante aduz que o Paciente encontra-se preso preventivamente, em virtude de investigações realizadas pela polícia judiciária, acerca da prática do crime de tráfico de drogas.

A irresignação do Impetrante reside no fato do Juízo *a quo* ter decretado a prisão preventiva com base em escutas telefônicas, as quais, segundo eles, não comprovam a participação do Paciente nos crimes descritos no decreto prisional.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva não encontra amparo legal e reclama a concessão da ordem de *Habeas Corpus* ante à ausência de algum dos requisitos da prisão preventiva e ausência de fundamentação do *decisum*.

Aduz, ainda, que o fundamento da impetração recai sob a alegação de inexistência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, do *fumus comissi delicti e periculum in libertatis*.

Salienta como argumento para a concessão da ordem, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, primário e bons

**3**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

anteriores.

Os argumentos não se sustentam.

Em consulta ao SAJ – Sistema de Automação Judiciária em especial os autos do processo n. 0000832-02.2018.8.01.0001, verifica-se que diversamente do que alega o impetrante, os requisitos para a prisão preventiva encontram-se presentes, justificando a medida cautelar extrema.

Ademais, extrai-se ainda, do mesmo caderno processual, que o Paciente restou segregado por força de uma extensa investigação policial, com apreensão domiciliar, autorização para acesso aos equipamentos telefônicos, sequestro de bens móveis e bloqueio de contas bancárias dos alvos, iniciada a partir da apreensão 52 (cinquenta e dois) quilogramas de cocaína, em 21/02/2017 e concluída em 31/12/2017, sendo assim, evidentes os indícios de autoria e materialidade, eis que sobejamente demonstrados nos autos.

Conforme se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos (farta investigação policial) e por estarem presentes os requisitos dos Arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 312. **A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública**, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." grifei.

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos."

Assim, a alegação do impetrante de que a decisão carecia de fundamentação quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva, não se sustenta, pois o Juízo *a quo* registrou, de modo claro e preciso, **que a custódia é necessária para garantia da ordem e o fato que o paciente em liberdade certamente reiterará na prática de ações criminosas.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

Ademais, restou bastante evidente a garantia da ordem pública, pois está demonstrada a reiteração delitiva do Paciente. Na mesma toada o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti* restam devidamente careacterizados no caso em questão.

Assim, a decisão que segregou o Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, bem como presentes os seus requisitos.

Por esta razão, entendo estar devidamente motivado e adequado o decreto prisional, além de subsistirem os elementos autorizadores de sua decretação, sem esquecer que a prisão pode ser decretada em qualquer fase, diante da dinâmica dos fatos, durante o andamento processual.

Por fim, esta C. Câmara, em diversas oportunidades alinhavou o entendimento de que as condições dita favoráveis, mas isoladas, não garantem a concessão da liberdade provisória.

Posto isso, não vislumbrando quaisquer constrangimento ilegal, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

É como voto.

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, denegar a ordem. Unânime. Câmara Criminal - 08/03/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Laudivon Nogueira e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário